

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10680/009.762/90-80

Sessão de 26 de janeiro de 1994 - Acórdão nº 107-0.889

Recurso nº 68.266 - IRF - ANOS: 1986 e 1987

Recorrente: DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

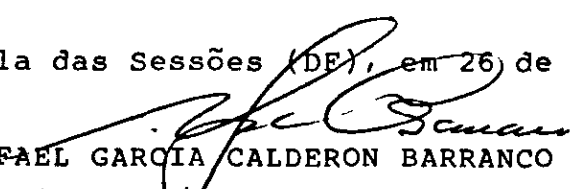
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA. A decisão proferida no
processo principal estende-se ao
decorrente, na medida em que não há
fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

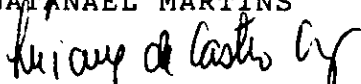
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos devolver à repartição de
origem para adequar ao que for decidido no processo principal, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM: 17 JUN 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGE
LA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente justificadamente os
Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e EDUARDO OBINO CIRNE LI
MA.

Processo nº 10.680/009.762/90-80

Acórdão nº 107-0.889

Recurso nº 68.266

Recorrente: DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

R E L A T Ó R I O

DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 49/50, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 02/05.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio do recurso de fls. 52, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.307, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 24.01.94, Acórdão nº 107-0.857, decidiu-se que o recurso interposto seja apreciado como complemento de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10.680/009.762/90-80
Acórdão nº 107-0.889

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, decidiu-se que seja apreciado como complemento de impugnação.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de devolvê-lo à repartição de origem para que se adeque ao que for decidido no processo principal.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 1994.


Natanael Martins - Relator.